Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Câmara Municipal de Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
10/06/2013
ÀS 10:00 Horas
Ass.: .....

PARECER Nº. 002
PROCESSO Nº. 110/2013
PROJETO DE LEI Nº. 19/2013

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

PARECER

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n° 19/2013, o qual **"Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Município de Bento Gonçalves."**, emite o seguinte parecer sobre a matéria:

A matéria em questão visa à disponibilidade da utilização de programas de computadores abertos, para fins de viabilizar os custos com licenças de softwares e programas fechados, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

Ao analisar a questão, essa assessoria jurídica, tem o presente parecer por objeto à análise às condições de tramitação da matéria e a ofensa à iniciativa do Executivo.

No tocante a ofensa de iniciativa por vicio de origem, por ser prerrogativa exclusiva do chefe do Executivo, quero chamar atenção para o termo "preferencialmente", na lei proposta, porque vêm com a ideia de que se vai querer colocar uma camisa de força nas ações do executivo. A adoção do termo "preferencialmente" no Projeto de Lei nº 19/2013 não preceitua nenhuma obrigação nem restrições para o Município, mas coloca a orientação de que seja adotado preferencialmente o software livre.

Com efeito, entendemos que não há inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, tomamos por base no disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e

orçamentária, **serviços públicos e pessoais da administração**. É que esse dispositivo constitucional é de aplicação restrita apenas aos **Territórios Federais**, não se aplicando aos Estados-membros e nem aos Municípios.

De qualquer modo podemos citar também o art. 33, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a proposição ao Prefeito Municipal a execução de qualquer obra ou **medida que interesse à coletividade ou serviço público.**

Ademais, dispor sobre programa de computador não viola interesse do serviço público nem a organização administrativa.

Assim, não se vislumbra qualquer vícios de origem.

Quanto à constitucionalidade da Lei 19/2013, a mesma não trata de licitação, apenas autoriza o Poder Público a utilizar programas livres, quando lhe forem oportunos e convenientes, e quando oferecerem mais vantagens que os programas comerciais.

Da mesma sorte, não é possível vislumbrar violação que determina obediência, pela Administração Pública, dos princípios da impessoalidade e eficiência, bem como a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pelo Poder Público. Sua inexigibilidade, ou estabelece preferências entre produtos, de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, o objeto da Lei n° 19/2013 não se enquadram nas hipóteses em que é obrigatória a licitação.

Aliás, leis estaduais, distritais ou municipais, nos estritos limites das respectivas competências apenas viriam a dar densidade ao princípio da padronização das compras, estatuído pelo art. 15, I, da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, resta patente que quaisquer normas estaduais, distritais ou municipais que venham a fixar a preferência, nos correlatos âmbitos administrativos, pelo negócio do software aberto, não carece de prévia legislação da União sobre o tema, sendo, portanto, plenamente conforme a Carta da República.

Nessa mesma linha de raciocínio é o posicionamento da Advocacia Geral da União – AGU, Procuradoria Geral da República - PGR e do Ministro do Supremo Federal – STF, o Excelentíssimo Ministro Ayres Brito.

Portanto, considerando os aspectos a cima essa Assessoria Jurídica É FAVORÁVEL, do ponto de vista jurídico, que o presente projeto de Lei que **Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Município de Bento Gonçalves**, possa tramitar e ser votado.

É o parecer.

Sala das Sessões, FERNANDO FERRARI, aos dez dias do mês de junho de dois mil e treze

Dr. Wagner Giovani Assis de Melo
OAB – 88.585

Dr. Giancarlo Zanette
OAB – 28.878